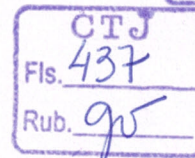




**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 562/2019/CCJR

Referente à Mensagem n.º 100/2019 – PL n.º 580/2019 que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências.”

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado

Dr. Eugênio

### I – Relatório

A propositura foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 04/06/2019, sendo colocada em pauta no dia 05/06/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 13/06/2019, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 14/06/2019, nela aportando na mesma data, tudo conforme as folhas n.º 02 e 104/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 580/2019 – MSG n.º 100/2019, de autoria do Poder Executivo, conforme ementa acima.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura propõe dispor sobre diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2020.

O Autor apresentou justificativa com seguinte fundamentação:

*“Em consonância com as disposições constitucionais e com a Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que regem a matéria, o presente Projeto de Lei fixa as diretrizes para elaboração e execução do orçamento, estabelece as metas fiscais, os critérios para a limitação de empenho e movimentação financeira e a margem de expansão das despesas obrigatórias de natureza continuada, bem como avalia os riscos fiscais e a situação atuarial e financeira dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos, além de outras disposições.*

*Integram o presente projeto de lei, o Anexo de Metas Fiscais - que abrange receitas, despesas, resultado primário e nominal, nível de endividamento, evolução do patrimônio líquido, além de outros parâmetros fiscais, e o Anexo de Riscos Fiscais - que presta informações sobre eventos capazes de afetar as contas públicas do Estado.*





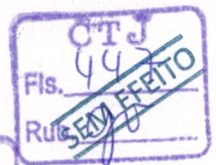
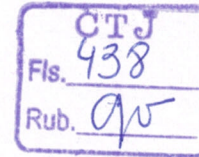
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*Com relação ao Anexo de Metas e Prioridades, este constará de Anexo do Plano Plurianual 2020 – 2023, que será encaminhado a essa Casa de leis em 30 de agosto do corrente exercício, conforme dispõe o § 9º, do artigo 164 da Constituição Estadual: “No primeiro ano do mandato do Governador o projeto de lei do Plano Plurianual conterà como anexo as metas e prioridades do Governo, sem prejuízo do encaminhamento do referido anexo nos demais exercícios através da Lei de Diretrizes Orçamentárias.”*

*Em sua formulação, as diretrizes ora definidas estão em sintonia com os cenários político, econômico e social. Portanto, o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020 resulta da realidade econômica e financeira do Estado, considerando estimativas de receitas, de despesas e de metas fiscais em função da política fiscal vigente.”*

Tendo em vista tratar-se de propositura envolvendo legislação orçamentária, a mesma tem elaboração legislativa especial, com procedimento específico, nos termos dos artigos 313 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Cumprida a pauta, o projeto foi encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer.

Durante o período de pauta e após, foram apresentadas 113 (cento e treze) emendas sendo: **91 Emendas Aditivas, 20 Emendas Modificativas, 02 Emendas Supressivas.**

Foram realizadas duas audiências públicas para explanação e discussão da propositura, nos dias 25 de junho e 02 de julho, sendo a primeira presidida por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação e a segunda presidida pela Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária.

É o relatório.

## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental e sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Além disso, o artigo 316 do mesmo Regimento dispõe que a proposta será encaminhada para apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que a apreciará, conjuntamente com as emendas, no seu aspecto constitucional.

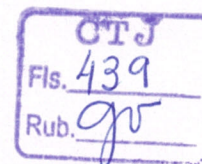
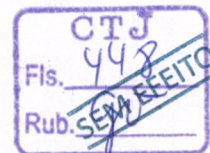
Preliminarmente, cabe frisar que a iniciativa da propositura é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 162, inciso II, da Constituição do Estado de Mato Grosso:

2





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*Art. 162 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*

...  
*II - as diretrizes orçamentárias;*

A proposição em tela dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2020.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, nos termos do § 2º do artigo 162 da Constituição do Estado de Mato Grosso e em consonância com o § 2º do artigo 165 da Constituição Federal, compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá, justificadamente, sobre alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Referida lei objetiva sintonizar a elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA com as diretrizes, objetivos, metas e prioridades da Administração Pública, estabelecidas no PPA 2020 – 2023, cujo projeto de lei será encaminhado a essa Casa de Leis até 30 de agosto do corrente exercício, conforme dispõe o inciso I do § 6º do artigo 164 da Constituição Estadual.

O artigo 25, inciso II, e o § 6º do artigo 164 da Constituição do Estado de Mato Grosso versam sobre a matéria em análise e assim dispõem:

*Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no Art. 28, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:*

...  
*II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública;*

*Art. 164 Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembleia Legislativa, sendo aprovados por maioria absoluta dos seus membros.*

...  
*§ 6º Os Projetos de Leis do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados ao Poder Legislativo, pelo Governador do Estado, nos seguintes prazos: (Alterado pela EC 29, de 2004.)*

*I - projeto de lei do Plano Plurianual, até 30 de agosto do primeiro ano do mandato do Governador; (Alterado pela EC 50, de 2007)*

*II - projeto de lei de diretrizes orçamentárias, anualmente, até 30 de maio;*

*III - projeto de lei do orçamento anual, até 30 de setembro.*

O Projeto de Lei apresentado trata de todas as matérias que lhe são afetas, tendo recebido as seguintes emendas:





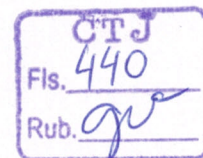
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



- 01 emenda do Deputado Carlos Avallone
- 06 Emendas do Deputado Dilmar Dal Bosco;
- 05 Emendas do Deputado Dr. Eugênio;
- 22 Emendas do Deputado Dr. João
- 05 Emendas do Deputado Elizeu Nascimento
- 03 Emendas do Deputado Faissal
- 03 Emendas da Deputada Janina Riva
- 05 Emendas do Deputado João Batista
- 15 Emendas do Deputado Lúdio Cabral
- 01 Emenda do Deputado Nininho
- 01 Emenda do Deputado Paulo Araújo
- 22 Emendas do Deputado Silvio Fávero
- 07 Emendas do Deputado Ulysses Moraes
- 05 Emendas do Deputado Valdir Barranco
- 05 Emendas do Deputado Xuxu Dal Molin
- 01 Emenda do Deputado Thiago Silva
- 01 Emenda do Deputado Valmir Moretto
- 02 Emendas da Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária
- 03 Emendas de Lideranças Partidárias

O projeto está dentro das normas constitucionais e legais para a sua tramitação.

Com relação às emendas, segue quadro abaixo:

Parecer das Emendas à LDO/2020 – Mensagem n.º 100/2019 – Projeto de Lei n.º 580/2019					
Comissão de Constituição Justiça e Redação					
Emenda n.º	Tipo	Assunto	Deputado	Parecer	Justificativa
1	A	Acrescenta artigo 19-A	Dr. João	Acatar	Princípio Constitucional da Eficiência – art.37 da CF
2	A	Acrescenta artigo 20-A	Dr. João	Rejeitar	Trata de alocação de recursos, portanto, matéria de LOA.
3	A	Acrescenta artigo 20-B	Dr. João	Rejeitar	Já existe a Lei n.º 10.379/2016 – Fundo Estadual de Política Cultural
4	A	Acrescenta artigo 20-C	Dr. João	Acatar	Observa o Princípio da transparência e a Lei n.º 12.527/2011





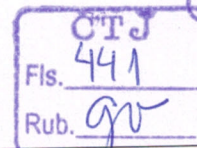
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



5	A	Acrescenta o § 7º ao artigo 35	Dr. João	Acatar	Observa o § 2º do artigo 9º da LRF (LC n.º 101/2000)
6	A	Acrescenta artigo 43-A	Dr. João	Rejeitar	Contraria o artigo 164, § 18, I, da CE/MT
7	A	Acrescenta artigo 43-B	Dr. João	Rejeitar	Prejudicada em função da Emenda n.º 37 de autoria do mesmo Autor.
8	A	Acrescenta artigo 43-C	Dr. João	Rejeitar	Contraria o artigo 164, § 18, inciso I, da CE/MT
9	A	Acrescenta artigo 43-D	Dr. João	Rejeitar	Contraria o artigo 164, § 19, da CE/MT
10	A	Acrescenta o § 2º ao artigo 50	Dr. João	Acatar	Observa o Princípio Constitucional da Eficiência – artigo 37 da CF
11	A	Acrescenta o inciso XXI ao artigo 58	Dr. João	Acatar	Observa o Princípio Constitucional da Eficiência – artigo 37 da CF
12	A	Acrescenta artigo 62-A	Dr. João	Rejeitar	Contraria o artigo 165, § 2º, da CE/MT
13	A	Acrescenta o inciso VI ao artigo 64	Dr. João	Acatar	Observa a Lei Federal n.º 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)
14	A	Acrescenta o inciso VII ao artigo 64	Dr. João	Acatar	Versa sobre a transferência de recursos a título de auxílios
15	A	Acrescenta artigo 72-A	Dr. João	Acatar	Observa o artigo 100, § 5º da CF que versa sobre o regime especial de precatórios do artigo 97 do ADCT da CF que estabelece percentual de 1,5% da RCL.
16	A	Acrescenta os §§ 1º, 2º e 3º ao artigo 74	Dr. João	Rejeitar	Viola o disposto no artigo 57 do ADCT da Constituição Estadual, inserido



**ESTADO DE MATO GROSSO****ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ  
SEM EFEITO  
Rub. CCTJ  
Fls. 442  
Rub. Jv

					pela EC n.º 81/2017
17	M	Modifica o artigo 78	Dr. João	Acatar	Atende ao Princípio da Publicidade e Transparência
18	A	Acrescenta artigo 80-A	Dr. João	Rejeitar	Não é matéria de LDO
19	A	Acrescenta artigo 82-A	Dr. João	Acatar	Atende ao Princípio da Publicidade e Transparência
20	A	Acrescenta artigo 82-B	Dr. João	Acatar	Atende ao Princípio da Publicidade e Transparência
21	A	Acrescenta o inciso IV ao artigo 6º	João Batista	Acatar	Observa o artigo 314 da CE/MT
22	A	Acrescenta o inciso III ao artigo 15	João Batista	Rejeitar	Trata sobre matéria da LOA
23	M	Modifica o artigo 28	João Batista	Rejeitar	Viola o artigo 11 da Lei Complementar n.º 95/98
24	A	Acrescenta o art. 48	João Batista	Rejeitar	Viola o artigo 11 da Lei Complementar n.º 95/98
25	A	Acrescenta o inciso VI ao parágrafo único do artigo 58	João Batista	Rejeitar	Prejudicada em função da proposta já elencar algumas diretrizes apontada.
26	M	Modifica o § 1º do artigo 82	CFAEO	Acatar	Aprimora a redação e atende ao Princípio da Publicidade e Transparência
27	M	Modifica o § 3º do artigo 18	CFAEO	Acatar	Aprimora a redação
28	A	Acrescenta o inciso III ao artigo 15	Dr. Eugênio	Rejeitar	Trata sobre matéria da LOA Já existe a Lei n.º 10.183/2014 – Política Estadual do Turismo de Mato Grosso
29	M	Modifica artigo 40 e parágrafo único	Dr. Eugênio	Acatar	Observa o Princípio Constitucional da Eficiência – artigo 37 da CF
30	M	Modifica o inciso VIII do artigo 58	Dr. Eugênio	Acatar	Aprimora a propositura
31	A	Acrescenta o inciso XXI ao artigo 58	Dr. Eugênio	Acatar	Aprimora a propositura





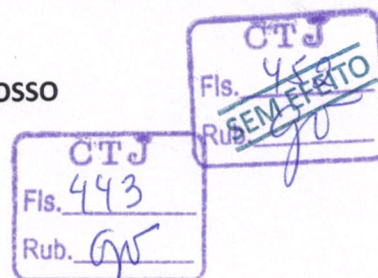
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



32	A	Acrescenta o inciso XXII ao artigo 58	Dr. Eugênio	Rejeitar	Prejudicada pelo inciso VIII do artigo 58
33	A	Acrescenta artigo 43-A	Janaina Riva	Rejeitar	Não é matéria de LDO – contraria § 2º do artigo 165 da CF Já previsto na EC n.º 82/2019
34	A	Acrescenta artigo 74-A	Janaina Riva	Rejeitar	Não é matéria de LOA Contraria § 8º do artigo 165 da CF
35	A	Acrescenta artigo 79-A	Janaina Riva	Rejeitar	Não é matéria de LDO Contraria § 2º do artigo 165 da CF
36	A	Acrescenta os §§ 1º e 2º ao artigo 74	Carlos Avalone	Rejeitar	Contraria § 2º do artigo 165 da CF e o parágrafo sexto do art. 150 da CF.
37	A	Acrescenta artigo 43-E	Dr. João	Acatar	Observa o inciso I do § 16 do art. 164 da CEMT
38	A	Acrescenta artigo 20-A	Dr. João	Acatar	Atende os arts 196 e 198 da CF/88.
39	M	Modifica artigo 81	Valdir Barranco	Acatar	Atende o princípio da transparência.
40	M	Modifica artigo 70	Valdir Barranco	Acatar	Atende o § 2º do artigo 165 da CF
41	A	Acrescenta o parágrafo único ao artigo 41	Valdir Barranco	Acatar	Em consonância com o art. 36 da lei 4.320/1964
42	M	Modifica artigo 32	Valdir Barranco	Acatar	Aprimora a proposta e está em consonância com o inciso III do art.5º da LC 101/2000.
43	A	Acrescenta o parágrafo único ao artigo 3º	Silvio Fávero	Rejeitar	Contraria §§ 5º e 8º do artigo 165 da CF
44	M	Modifica artigo 32	Silvio Fávero	Rejeitar	Contraria o disposto no art. 5º, inciso II, alínea “b” da LC 101/2000.
45	A	Acrescenta os §§ 3º e 4º ao artigo 32	Silvio Fávero	Rejeitar	Prejudicada em função da rejeição da Emenda 44.
46	A	Acrescenta o inciso IV ao artigo 6º	Xuxu Dal Molin	Rejeitar	Prejudicada em função da aprovação da Emenda n.º 21.
47	A	Acrescenta o inciso VII ao artigo 13	Xuxu Dal Molin	Acatar	Atende o princípio da transparência.
48	A	Acrescenta o inciso XXI ao artigo 58	Xuxu Dal Molin	Acatar	Atende o § 2º do artigo 165 da CF





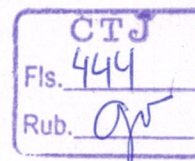
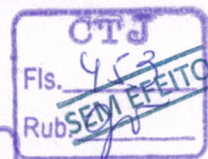
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



49	A	Acrescenta os §§ 2º e 3º ao artigo 40	Nininho	Rejeitar	Prejudicada em função da aprovação da Emenda n.º 29.
50	A	Acrescenta o § 2º ao artigo 1º	Silvio Fávero	Rejeitar	Contraria o art. 18 da LC 06/1990.
51	A	Acrescenta o artigo 58-A	Silvio Fávero	Rejeitar	Prejudicada em função do art. 58, inciso IV que já contempla a diretriz.
52	A	Acrescenta o artigo 60-A	Silvio Fávero	Acatar	Em consonância com o art. 25 da LC 101/2000.
53	A	Acrescenta o § 1º ao artigo 60	Silvio Fávero	Acatar	Em consonância com o art. 25 da LC 101/2000.
54	A	Acrescenta o § 2º ao artigo 60	Silvio Fávero	Acatar	Em consonância com o art. 25 da LC 101/2000.
55	A	Acrescenta o § 3º ao artigo 60	Silvio Fávero	Acatar	Em consonância com o art. 25 da LC 101/2000.
56	M	Modifica o parágrafo único do artigo 63	Valdir Barranco	Rejeitar	Afronta aos §§ 2º e 3º do art. 12 e art. 16 da Lei 4.320/1964.
57	M	Modifica o parágrafo único do artigo 46	Lúdio Cabral	Rejeitar	Presunção de constitucionalidade das normas
58	M	Modifica o artigo 45	Lúdio Cabral	Rejeitar	Presunção de constitucionalidade das normas
59	A	Acrescenta os §§ 1º, 2º e 3º ao artigo 40	Lúdio Cabral	Rejeitar	Prejudicada em função da aprovação da Emenda n.º 29.
60	A	Acrescenta a alínea "o" ao inciso II do artigo 12	Lúdio Cabral	Acatar	Aperfeiçoa a matéria e possui pertinência temática.
61	M	Modifica o artigo 60	Lúdio Cabral	Acatar	Aperfeiçoa a matéria e possui pertinência temática
62	M	Modifica o título da Seção III do Capítulo IV Das Emendas Parlamentares Individuais	Lúdio Cabral	Acatar	Aperfeiçoa a matéria
63	A	Acrescenta o inciso III do artigo 36.	Lúdio Cabral	Acatar	Atende ao Princípio da transparência o art. 48 da LC 101/2000 - LRF



**ESTADO DE MATO GROSSO****ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ  
Fls. 454  
Rub. SEM FEITO

CTJ  
Fls. 445  
Rub. *MS*

64	S	Suprime os §§ 5º e 6º do artigo 35	Lúdio Cabral	Rejeitar	As disposições dos §§ 5º e 6º a ser suprimido gozam de presunção de constitucionalidade e prestigiam o princípio do equilíbrio orçamentário.
65	S	Suprime a alínea “f” do inciso II do artigo 38	Lúdio Cabral	Rejeitar	Afronta ao art. 5º da LC 101/2000.
66	M	Modifica artigo 32	Lúdio Cabral	Rejeitar	Prejudicada em função da aprovação da Emenda n.º 42.
67	M	Modifica artigo 20	Lúdio Cabral	Acatar	Nos termos da EC 81/2017.
68	A	Acrescenta os incisos VIII, IX e X ao parágrafo único do artigo 14	Lúdio Cabral	Acatar	Princípio da Transparência e da Publicidade.
69	M	Modifica o inciso V do parágrafo único do artigo 14	Lúdio Cabral	Acatar	Em consonância com o art. 165, § 3º da Constituição Federal.
70	M	Modifica o parágrafo único do artigo 14	Lúdio Cabral	Acatar	Torna mais efetiva o princípio da Publicidade
71	A	Acrescenta o inciso VII ao artigo 13	Lúdio Cabral	Acatar	Em consonância com o art. 165, § 6º da Constituição Federal.
72	A	Acrescenta o parágrafo único ao artigo 37	Valmir Moretto	Acatar	Aperfeiçoa a matéria
73	A	Acrescenta os incisos VI e VII ao parágrafo único do artigo 58	Faissal	Acatar	Aperfeiçoam a matéria e possui pertinência temática
74	A	Acrescenta o inciso XXI ao artigo 58.	Faissal	Acatar	Aperfeiçoa a proposição e possui pertinência temática
75	A	Acrescenta o parágrafo único ao artigo 76	Faissal	Rejeitar	Afronta ao § 2º do art. 165 da CF e § 2º do art. 162 da CEMT.
76	A	Acrescenta o artigo 45-A	Eliseu Nascimento	Rejeitar	Matéria de LOA - Afronta ao § 2º do art. 165 da CF e § 2º do art. 162 da CEMT.
77	A	Acrescenta o artigo 45-B	Eliseu Nascimento	Rejeitar	Matéria de LOA - Afronta ao § 2º do art.





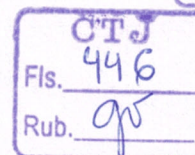
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



					165 da CF e § 2º do art. 162 da CEMT.
78	A	Acrescenta o artigo 45-C	Eliseu Nascimento	Rejeitar	Matéria de LOA - Afronta ao § 2º do art. 165 da CF e § 2º do art. 162 da CEMT.
79	A	Acrescenta o artigo 45-D	Eliseu Nascimento	Rejeitar	Matéria de LOA - Afronta ao § 2º do art. 165 da CF e § 2º do art. 162 da CEMT.
80	A	Acresce o Parágrafo Único ao art. 44	Lideranças Partidárias	Rejeitar	Prejudicada pela emenda n.º 111
81	A	Acrescenta o inciso VIII ao Parágrafo único do art. 14	Xuxu Dal Molin	Rejeitar	Prejudicada em função da emenda n.º 68
82	M	Modifica o art. 3º	Silvio Fávero	Rejeitar	Contraria o art. 18 da LCE 06/1990
83	A	Acrescenta o inciso VI ao Parágrafo único	Silvio Fávero	Acatar	Aperfeiçoa a matéria e possui pertinência temática
84	A	Acrescenta o inciso VII ao Parágrafo único do art. 58	Silvio Fávero	Acatar	Art. 227, inciso II da Constituição Federal.
85	A	Acrescenta o inciso VII ao art. 64	Silvio Fávero	Acatar	Aperfeiçoa a matéria e possui pertinência temática
86	A	Acrescenta o inciso VI ao art. 64	Silvio Fávero	Acatar	Aperfeiçoa a matéria e possui pertinência temática
87	M	Modifica o Caput do art. 46.	Silvio Fávero	Rejeitar	Prejudicada em função da emenda n.º 67
88	A	Acrescenta o art. 20-A.	Silvio Fávero	Acatar	Aperfeiçoa a matéria e possui pertinência temática
89	A	Adita o § 2º ao art. 46.	Paulo Araújo	Acatar	Princípio do equilíbrio orçamentário e art. 37, X da CF/88
90	A	Acrescenta o art. 20-B	Silvio Fávero	Rejeitar	Art. 245, inciso III da Constituição do Estado de Mato Grosso.
91	A	Acrescenta o art. 20-C	Silvio Fávero	Rejeitar	Prejudicada em função da emenda n.º 90.
92	A	Acrescenta o Art. 58-B	Silvio Fávero	Acatar	De acordo com a Resolução n.º 2.828/2001
93	A	Acrescenta o §2º e renumera o § único do Art. 17	Silvio Fávero	Rejeitar	Afronta o princípio da continuidade.

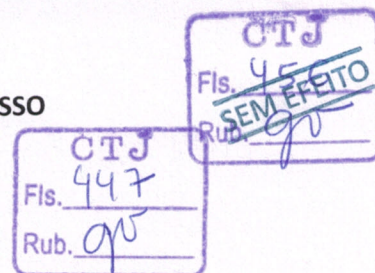


**ESTADO DE MATO GROSSO****ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



94	A	Acrescenta o inciso III ao Art. 17	Silvio Fávero	Rejeitar	Afronta ao art. 18 da Lei Complementar Estadual n.º 06/1990.
95	A	Acrescenta o Parágrafo único, incisos I e II ao art. 3º	Silvio Fávero	Rejeitar	Contraria o § 7º do art. 162 da CEMT
96	A	Acrescenta o inciso XXII ao art.58	Xuxu Dal Molin	Acatar	Princípio da Igualdade, art. 5º da CF/88
97	A	Adita o inciso VI-C ao Parágrafo único do Art. 58	Ulysses Moraes	Acatar	Aperfeiçoa a matéria e possui pertinência temática
98	A	Adita o inciso VI-A ao Parágrafo único do Art. 58	Ulysses Moraes	Acatar	Aperfeiçoa a matéria e possui pertinência temática
99	A	Adita o inciso VI-B ao Parágrafo único do Art. 58	Ulysses de Moraes	Acatar	Aperfeiçoa a matéria e possui pertinência temática
100	A	Modifica o Inciso III do Art. 6º.	Ulysses de Moraes	Acatar	Aperfeiçoa a matéria e possui pertinência temática
101	A	Adita o Parágrafo único ao Art. 37	Ulysses de Moraes	Rejeitar	Contraria o § 15 do art. 164 da Constituição do Estado de Mato Grosso.
102	A	Modifica o art. 17.	Ulysses de Moraes	Acatar	Aprimora a técnica legislativa
103	A	Modifica o art. 20.	Ulysses de Moraes	Rejeitar	Contraria disposição do art. 51, inciso II da Emenda Constitucional n.º 81/2017.
104	A	Modifica o art. 20.	Eliseu Nascimento	Rejeitar	Contraria o art.3º, inciso I e 19 da Lei Complementar Estadual n.º 06/90.
105	A	Acrescenta o inciso VIII ao parágrafo único do art. 14.	Dilmar Dal Bosco	Rejeitar	Prejudicada em função da emenda n.º 68.
106	A	Acrescenta o inciso IX ao parágrafo único do art. 14.	Dilmar Dal Bosco	Rejeitar	Prejudicada em função da emenda n.º 47.
107	A	Acrescenta o inciso IX ao parágrafo único do art. 14.	Dilmar Dal Bosco	Acatar	Aperfeiçoa a matéria e possui pertinência temática
108	A	Acrescenta o inciso XXII ao art. 58.	Dilmar Dal Bosco	Acatar	Aperfeiçoa a matéria e possui pertinência temática
109	A	Acrescenta o inciso XXIII ao art. 58.	Dilmar Dal Bosco	Acatar	Aperfeiçoa a matéria e possui pertinência temática

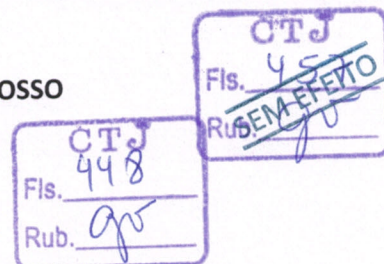


**ESTADO DE MATO GROSSO****ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



110	<b>A</b>	Acrescenta o § 2º e renumera o parágrafo único do art. 20.	Dilmar Dal Bosco	Acatar	Em consonância com o art. 98, § 1º do ADCT
111	<b>A</b>	Acresce o Parágrafo Único ao art. 44	Lideranças Partidárias	Acatar	Aperfeiçoa a matéria e possui pertinência temática
112	<b>M</b>	Modifica o inciso X do art. 58.	Thiago Silva	Acatar	Aperfeiçoa a matéria e possui pertinência temática
113	<b>M</b>	Modifica o Adendo da Renúncia Fiscal e Anexo I – Metas Fiscais	Lideranças Partidárias	Acatar	Aperfeiçoa a matéria em face da Lei Complementar n.º 631/2019
<b>Legenda</b>					
<b>A - Aditiva</b>	<b>91</b>				
<b>M - Modificativa</b>	<b>20</b>				
<b>S - Supressiva</b>	<b>02</b>				
<b>Total</b>	<b>113</b>				

A Emenda n.º 01 prevê a disponibilização 30 dias antes do prazo final para o encaminhamento da proposta orçamentária, dos estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo para que os demais poderes e órgãos possam elaborar suas propostas orçamentária, de modo a atender o princípio da eficiência, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal podendo ser **acatada**. Dispositivo idêntico foi incluído na PLDO/2017 e no PLDO/2018 através de emenda parlamentar, tendo sido sancionado pelo Chefe do Poder Executivo.

A Emenda n.º 02 com o intuito de prever diretrizes para a alocação de recursos da saúde no orçamento de 2020, acaba por tratar de matéria de alocação de recursos, posto que no inciso III amplia a dotação em pelo menos 5% (cinco por cento) do montante empenhado nas respectivas programação em 2019, logo, não trata apenas de diretrizes, mas de matéria de lei orçamentária, razão pela qual deve ser **rejeitada**.

A Emenda n.º 03 prevê a obrigatoriedade do Poder Executivo inserir o quantitativo (mínimo de 0,5% da Receita Tributária Líquida) de recursos previstos na Lei n.º 10.379/2016, referente ao Fundo Estadual de Política Cultural, no orçamento de 2020, observando as referidas disposições legais. Referida lei já deve ser observada e cumprida pelo Poder Executivo quando da elaboração da lei orçamentária, razão pela qual pode ser **rejeitada**.

A Emenda n.º 04 observa o princípio da publicidade, princípio norteador da administração pública, constituindo com isso um instrumento de fiscalização, pois possibilita ao cidadão ficar a par das informações necessárias ao exercício da fiscalização bem como uma garantia do cidadão. Dispositivo semelhante foi incluído na PLDO/2017 através de emenda parlamentar, sendo que





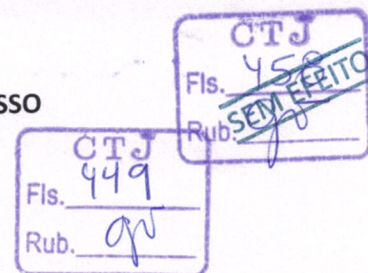
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



somente foi vetado pelo Chefe do Poder Executivo em razão de ser inviável a realização das audiências públicas tendo em vista que referido projeto somente foi aprovado próximo do final do exercício de 2016, quando o PLOA/2017 já havia sido apresentado nesta Casa de Leis. Dessa forma, a emenda pode ser **acatada**.

A Emenda n.º 05 prevê que, caso ocorra limitação de empenho e de movimentação financeira, serão preservadas além das despesas obrigatórias por força constitucional e legal, os programas/atividades/projeto relativos a educação, saúde e assistência social. Referida previsão encontra respaldo no § 2º do artigo 9º da Lei Complementar n.º 101/2000, o qual prevê que “não serão objeto de limitação as despesas... ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias”, razão pela qual pode ser **acatada**.

A Emenda n.º 06 prevê a obrigatoriedade da execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares, de forma equitativa. No entanto, de acordo com o artigo 164, § 18, inciso I, da Constituição Estadual, existem casos de impedimento de ordem técnica, legal ou operacional, que torne impossível a execução da emenda parlamentar, situação em que a execução da emenda não é obrigatória. Nesse sentido, o artigo 40 da propositura prevê a obrigatoriedade da execução da programação orçamentária da emenda, exceto em caso de impedimentos de ordem técnica. Nessas situações, não há como exigir execução equitativa. Dessa forma, a emenda pode ser **rejeitada**.

A Emenda n.º 07 prevê que, os Deputados Estaduais devem destinar 30% dos recursos de sua emenda parlamentar individual destinado obrigatoriamente para saúde para aplicação em Hospitais Regionais e Consórcios Intermunicipais de Saúde. Posteriormente o Autor apresentou a Emenda n.º 38 promovendo adequações, razão pela qual esta emenda encontra-se **prejudicada**.

A Emenda n.º 08 prevê a vedação do contingenciamento das emendas individuais parlamentares. No entanto, de acordo com o artigo 164, § 18, inciso I, da Constituição Estadual, existem casos de impedimento de ordem técnica, legal ou operacional, que torne impossível a execução da emenda parlamentar, situação em que a execução da emenda não é obrigatória. Nesse sentido, o artigo 40 da propositura prevê a obrigatoriedade da execução da programação orçamentária da emenda, exceto em caso de impedimentos de ordem técnica. Nessas situações, não há como exigir execução equitativa. Dessa forma, a emenda pode ser **rejeitada**.

A Emenda n.º 09 prevê autorização para o Poder Executivo abrir créditos suplementares, objetivando possibilitar que os Deputados alterem o objeto da emenda parlamentar caso ocorra algum problema com a mesma. Nesse sentido, vale destacar que o artigo § 19 do artigo 164 da Constituição Estadual já prevê que “*nos casos de impedimentos ou por critérios de conveniência ou oportunidade de seu autor, as programações orçamentárias relativas às emendas parlamentares poderão ser alteradas ao longo do exercício previsto para a sua execução*”, observados os requisitos estabelecidos. Dessa forma, a emenda pode ser **rejeitada**.

A Emenda n.º 10 objetiva inserir o § 2º ao artigo 50, que trata das despesas decorrentes da terceirização de mão de obra, prevendo que “*o Poder Executivo deverá estabelecer parâmetros de preços relativos à contratação de serviços terceirizados de caráter continuado visando aprimorar o*





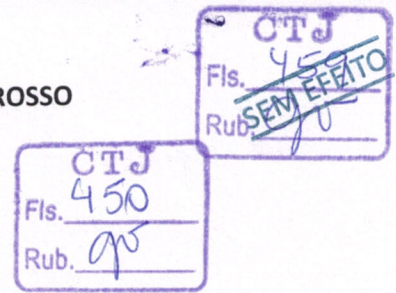
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*controle, o acompanhamento e a permanente avaliação das despesas de custeio realizadas, por todos os órgãos dos Poderes do Estado.” Logo, visa atender o princípio da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal podendo ser **acatada**.*

A Emenda n.º 11 objetiva inserir o inciso XXI ao artigo 58, que trata das diretrizes na concessão de empréstimos e financiamentos pela Agência de Fomento de Mato Grosso S/A – DESENVOLVE MT, prevendo “*incentivo ao aumento da participação de fontes de energias renováveis na Matriz Energética Mato-grossense*”, razão pela qual pode ser **acatada**.

A Emenda n.º 12 prevê a proibição de transferência de recursos para obras e serviços de engenharia que não atendam ao disposto na Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Não obstante, referida previsão viola o disposto no § 2º do artigo 165 da Constituição Estadual que prevê que “*a lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá, justificadamente, sobre alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento*” em razão de inserir matéria estranha à propositura. Dessa forma, a emenda pode ser **rejeitada**.

A Emenda n.º 13 objetiva inserir o inciso VI ao artigo 64, que versa sobre a transferência de recursos a título de auxílios, prevendo o recebimento pelas Organizações da Sociedade Civil que prestem ações de habilitação, reabilitação e integração da pessoa com deficiência. A emenda observa a Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), razão pela qual pode ser **acatada**.

A Emenda n.º 14 objetiva inserir o inciso VII ao artigo 64, que versa sobre a transferência de recursos a título de auxílios, prevendo o recebimento pelas Organizações da Sociedade Civil que direcionadas às atividades de extrativismo, manejo de florestas de baixo impacto, sistemas agroecológicos, pesca, aquicultura e agricultura de pequeno porte realizadas por povos indígenas, povos e comunidades tradicionais, e agricultores familiares, e constituídas sob a forma de associações e cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo, cabendo ao órgão concedente aprovar as condições para aplicação dos recursos, razão pela qual pode ser **acatada**.

A Emenda n.º 15 objetiva inserir dispositivo prevendo que os recursos da Lei Orçamentária alocados na Procuradoria Geral do Estado, com a destinação prevista para pagamento de precatórios judiciais não poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outras finalidades. A emenda observa o disposto no artigo 100, § 5º e 97 do ADCT da Constituição Federal, podendo ser **acatada**.

A Emenda n.º 16 objetiva inserir os §§ 1º, 2º e 3º ao artigo 74, concessão de subsídios, isenções, anistias, remissões, redução de base de cálculo e crédito presumido de qualquer tributo. A emenda viola o disposto no artigo 57 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual, inserido pela Emenda Constitucional n.º 81/2017, razão pela qual deve ser **rejeitada**.





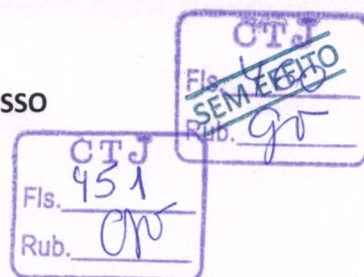
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A Emenda n.º 17 objetiva modificar a redação do artigo 78, incluindo os restos a pagar. A emenda observa o Princípio da Publicidade e Transparência, razão pela qual pode ser **acatada**. O projeto da LDO/2019 foi aprovado com dispositivo idêntico, o qual foi vetado sob o argumento de existir “*dificuldade de operacionalizar as operações de restos a pagar na data proposta*”, tendo recebido parecer da CFAEO pela manutenção do veto sob o fundamento de que “*o artigo vetado perdeu objeto, justamente porque já ocorreu a publicação da Lei Orçamentária Anual...*”.

A Emenda n.º 18 prevê a inserção de dispositivo no Capítulo XIII – Das disposições gerais, contendo previsões acerca do custo global de obras e serviços de engenharia contratados e executados com recursos dos orçamentos do Estado. Não obstante dispositivo semelhante conste do artigo 101 da Lei n.º 10.835/2019, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2019, referido assunto não é matéria de lei de diretrizes orçamentárias, razão pela qual a emenda pode ser **rejeitada**.

A Emenda n.º 19 prevê a inserção de dispositivo no Capítulo XIII – Das disposições gerais, contendo previsões acerca do encaminhamento, aos Deputados Estaduais, de um relatório com os investimentos previstos para infraestrutura, educação e saúde, especificando o objeto e a localização da ação, na ocasião do envio para Assembleia Legislativa do projeto de lei orçamentária. Referido dispositivo atende o princípio da eficiência, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, podendo ser **acatada**.

A Emenda n.º 20 prevê a inserção de dispositivo no Capítulo XIII – Das disposições gerais, contendo previsões acerca da instituição, pelo Poder Executivo, de critérios para avaliação periódica dos programas e dos projetos, com vistas a aferir a qualidade, a eficiência e a pertinência da sua manutenção, bem como a relação entre custos e benefícios de suas políticas públicas, devendo o resultado da avaliação ser tornado público. Referido dispositivo atende o princípio da eficiência, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, podendo ser **acatada**.

A Emenda n.º 21 objetiva inserir o inciso IV ao artigo 6º prevendo que a elaboração da lei orçamentária de 2020 será orientada para atender a programas e projetos de interesse social, no que tange o desenvolvimento da infraestrutura rural, políticas agroambientais, habitacionais rurais e regularização fundiária, observando as disposições do artigo 314 da Constituição Estadual, razão pela qual a emenda pode ser **acatada**. Dispositivo semelhante consta na Lei n.º 10.835/2019, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2019 e dá outras providências, em virtude de ter sido acatada emenda parlamentar ao PLDO/2019.

A Emenda n.º 22 objetiva inserir o inciso III ao artigo 15 prevendo que na alocação de recursos na lei orçamentária anual, o Poder Executivo ficará obrigado a inserir recursos financeiros na Lei Orçamentária Anual de 2020 para manutenção e aquisição de equipamentos do Sistema Penitenciário. É fato que ao tratar de alocação específica de recursos a matéria adentra o âmbito da Lei Orçamentária - LOA, instrumento próprio para alocação de recursos. Dessa forma, a emenda pode ser **rejeitada**.

A Emenda n.º 23 objetiva alterar a redação do *caput* do artigo 28 prevendo a substituição de decreto por lei específica, aprovada pela Assembleia Legislativa, para transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias de 2020. No entanto, o parágrafo único do referido dispositivo já prevê que a transposição, transferência ou remanejamento





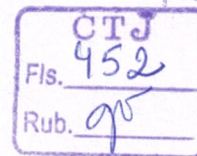
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



dos recursos não poderá ocasionar alteração das programações aprovadas na lei orçamentária de 2020. Assim, a emenda contraria o que dispõe o artigo 11 da Lei Complementar n.º 95/98, razão pela qual pode ser **rejeitada**.

A Emenda n.º 24 objetiva aditar o artigo 48 que versa sobre as despesas com pessoal e encargos sociais do Poder Executivo prevendo que “a aplicação da Revisão Geral Anual de 2019, da remuneração e do subsídio para os servidores públicos do Poder Executivo do Estadual durante o exercício de 2020, conforme ocorrência de perdas salariais resultantes de desvalorização do poder aquisitivo da moeda medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE verificadas no exercício anterior ao da revisão”. Assim, a emenda tem redação obscura, faltando clareza, contrariando o que dispõe o artigo 11 da Lei Complementar n.º 95/98, razão pela qual pode ser **rejeitada**.

A Emenda n.º 25 objetiva inserir o inciso VII ao parágrafo único do artigo 58 que trata das diretrizes e políticas na concessão de empréstimos e financiamentos pela Agência de Fomento de Mato Grosso S/A – DESENVOLVE MT, prevendo que “as políticas de redução das desigualdades sociais e regionais, de geração de emprego e renda, de preservação e melhoria do meio ambiente e turismo, de incentivo ao aumento da participação de fontes de energias renováveis em plena expansão no Estado e na matriz energética mato-grossense, modernização e ampliação do setor produtivo com melhorias e modernização da infraestrutura das atividades comerciais e de serviço, incentivos de inovação tecnológica”.

Ocorre que, o Autor inseriu em seu interior diretrizes que já estavam estabelecidas em outros incisos da proposição, como exemplo podemos citar a questão dos incentivos da inovação tecnológica que já consta no inciso VII, restando assim prejudicada a emenda. Razão pela qual ela deve ser **rejeitada**.

A Emenda n.º 26 objetiva alterar a redação do § 1º do artigo 82, inserindo o inciso II, prevendo que a evolução das metas físicas das ações finalísticas das áreas de saúde, educação, segurança e infraestrutura e logística também sejam apresentadas semestralmente perante a Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária – CFAEO desta Casa de Leis. A emenda visa aprimorar a redação e observa o Princípio da Publicidade e Transparência, razão pela qual pode ser **acatada**.

A Emenda n.º 27 objetiva alterar a redação do § 3º do artigo 18 de modo a aprimorar a redação, razão pela qual pode ser **acatada**.

A Emenda n.º 28 objetiva inserir o inciso III ao artigo 15 prevendo que na alocação de recursos na lei orçamentária anual, o Poder Executivo ficará obrigado a inserir recursos financeiros na Lei Orçamentária Anual de 2020 para implementação da Política Estadual do Turismo de Mato Grosso (Lei n.º 10.183/2014). É fato que ao tratar de alocação específica de recursos a matéria adentra o âmbito da Lei Orçamentária - LOA, instrumento próprio para alocação de recursos. Referida lei já deve ser observada e cumprida pelo Poder Executivo quando da elaboração da lei orçamentária, razão pela qual pode ser **rejeitada**.





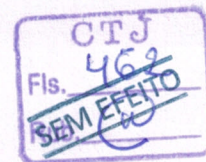
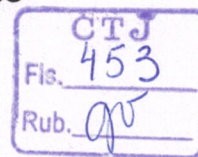
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A Emenda n.º 29 objetiva alterar a redação do artigo 40 e seu parágrafo único, de modo a ampliar o prazo para retificação dos impedimentos de ordem técnica das emendas parlamentares. Referida emenda objetiva possibilitar o atendimento das emendas parlamentares, atendendo o princípio da eficiência, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, podendo ser **acatada**.

A Emenda n.º 30 objetiva modificar o inciso VIII do artigo 58 que trata das diretrizes da Agência de Fomento de Mato Grosso S/A – DESENVOLVE MT, aprimorando a propositura, razão pela qual pode ser **acatada**.

A Emenda n.º 31 objetiva inserir o inciso XXI ao artigo 58 que trata das diretrizes da Agência de Fomento de Mato Grosso S/A – DESENVOLVE MT, prevendo o “*apoio com crédito para custeio das despesas de pequenos e médios produtores, com a regularização ambiental da propriedade onde seja desenvolvida a atividade econômica*”, aprimorando a propositura, razão pela qual pode ser **acatada**.

A Emenda n.º 32 objetiva inserir o inciso XXII ao artigo 58 que trata das diretrizes da Agência de Fomento de Mato Grosso S/A – DESENVOLVE MT, prevendo a “*liberação de linha de crédito para a elaboração, implantação e ampliação da atividade de Piscicultura nas pequenas e médias propriedades rurais. Podendo esta ser realizada por pessoa física ou jurídica organizada na forma de Cooperativa de Piscicultores ou Associação de produtores estabelecida com esta finalidade*”. No entanto, o objetivo de referida emenda já está contemplado no inciso VIII, razão pela qual pode ser **rejeitada**.

A Emenda n.º 33 objetiva inserir dispositivo prevendo que “*o Poder Executivo apresentará à Assembleia Legislativa relatório trimestral do andamento, bem como da execução das Emendas Parlamentares garantidas pela Emenda Constitucional n.º 82/2019*”. Ocorre que referida previsão já consta da Emenda Constitucional n.º 82/2019, a qual inseriu o § 20 do artigo 164 prevendo que “*para fins de publicidade e controle, a execução da programação orçamentária das emendas parlamentares será demonstrada no relatório resumido da execução orçamentária de que trata o art. 162, § 3º, desta Constituição*”, sendo que o § 3º do artigo 162 prevê que “*o Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária*”. Logo, já existe previsão constitucional, razão pela qual a emenda pode ser **rejeitada**.

A Emenda n.º 34 objetiva inserir dispositivo prevendo que “*a lei orçamentária anual contemplará as condições para a concessão de incentivos fiscais às clínicas veterinárias que realizem castrações gratuitas, sobretudo de animais de famílias de baixa renda, bem como atendimento de emergência a animais encaminhados por ONG'S de Proteção Animal conveniadas com o Estado para esse fim*”. O § 8º do artigo 165 da Constituição Federal prevê que “*a lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa*” e o artigo 74 da propositura prevê que “*a concessão de subsídios, isenções, anistias, remissões, redução de base de cálculo e crédito presumido de qualquer tributo deve ser efetuada por lei específica, nos termos do § 6º do art. 150 da Constituição Federal*”. Portanto, o tema (condições para a concessão de incentivos fiscais) não é matéria de lei orçamentária, razão pela qual pode ser **rejeitada**.





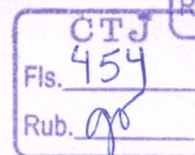
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A Emenda n.º 35 objetiva inserir dispositivo prevendo que “o Poder Executivo adotará, durante o exercício de 2020, as medidas que se fizerem necessárias para implantação de políticas públicas de combate ao abandono e maus tratos aos animais no Estado de Mato Grosso, devendo estas estarem previstas na Lei Orçamentária Anual, sendo observado os demais dispositivos legais”. Portanto, o tema não é matéria de lei diretrizes orçamentárias, nos termos do § 2º do artigo 165 da Constituição Federal, razão pela qual pode ser **rejeitada**.

A Emenda n.º 36 possui a finalidade de garantir nos exercícios orçamentários de 2020, 2021 e 2022 os recursos renunciados dos Programas Prodeic, Prodei, Proleite, Proalmat, Proder, VOEMT, Recintos Alfandegados, Materiais de Construção e outros tratamentos relativos a Programas de Desenvolvimento Estadual, em contrariedade ao que dispõe o § 2º do art. 165 da Constituição Federal, pois as Leis de Diretrizes Orçamentárias deve compreender apenas metas e prioridades para o exercício financeiro seguinte, orientando a Lei Orçamentária para o próximo ano, qual seja, 2020. Assim, a emenda ao tratar do exercício orçamentário de 2021 e 2022 incorre em vício de inconstitucionalidade.

Por outro lado, o artigo 150, § 6º, da Magna Carta, visando a restrição da concessão de isenções, estabelece que a isenção “só poderá ser concedida mediante lei específica, federal, estadual ou municipal” e, complementando esse dispositivo constitucional o art. 176 do Código Tributário Nacional acrescenta que a lei que concede a isenção deverá especificar as condições e os requisitos necessários para a sua concessão, complementando esse dispositivo o art. 178 dispõe que a lei pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo.

Assim, se o legislador pretende que as isenções apontadas vigorem nos anos de 2020, 2021 e 2022 deve apresentar um projeto de lei modificando a lei que concede a isenção. Razão pela qual a emenda deve ser **rejeitada**.

A Emenda n.º 37, estabelece que “Os Deputados Estaduais devem destinar no mínimo 35% dos recursos de sua emenda parlamentar individual destinado obrigatoriamente para saúde para aplicação em Hospitais Regionais, Consórcios Intermunicipais de Saúde e Comunidades Terapêuticas”, Referida previsão está em consonância com o inciso I do § 16º do artigo 164 da Constituição Estadual, que prevê que 12% do valor destinado às emendas parlamentares devem ser direcionados para a saúde. Assim, a emenda objetiva assegurar que 35% do percentual destinado à saúde (12%) sejam destinados para aplicação em Hospitais Regionais e Consórcios Intermunicipais de Saúde, razão pela qual a emenda pode ser **acatada**.

A Emenda n.º 38 elenca diretrizes para o exercício de 2020 na área de saúde, em consonância com os artigos 196 e 198 da Magna Carta objetivando incrementar os recursos nessa área, não vislumbramos impedimentos constitucionais e legais, razão pela qual ela pode ser **acatada**.

A Emenda n.º 39 acrescenta ao art. 81 da proposição a necessidade de que conste na relação dos projetos cujas obras se encontram paralisadas e em andamento, enviados a esta casa de leis, **a fase que se encontram e o montante dos recursos necessários para a conclusão**, tal proposta atende ao princípio da transparência, pois somente após conhecimento da situação de cada obra é que se torna possível a alocação de recursos, a proposta aprimora o texto e possui pertinência temática, razão pela qual pode ser **acatada**.





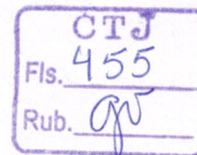
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A Emenda n.º 40 visa acrescentar no art. 70 a permissão para que as contrapartidas para as transferências previstas na forma dos arts. 63, 64, 65 e 66 possam ser em serviços, desde que mensurada suas proporções.

A proposta possui pertinência temática, e constitui uma exceção à contrapartida financeira – contrapartida em serviços mensuráveis. Na LDO/2019 consta:

*Art. 68...*

*§ 4º A contrapartida será atendida por meio de recursos financeiros, ou bens imóveis e serviços mensuráveis, previamente avaliados pelo Estado, tendo como limite mínimo e máximo:*

Portanto, não vislumbramos impedimentos constitucionais e legais, razão pela qual ela pode ser **acatada**.

A Emenda n.º 41 adita no texto do art. 41 da proposta o parágrafo único que objetiva dispor sobre a obrigatoriedade da inclusão das emendas impositivas nos restos a pagar em conformidade com o art. 36 da lei 4.320, de 17 de março de 1964 que estabelece normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, Estados, Municípios e do Distrito Federal, que assim define:

*Art. 36 Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.*

Por outro lado, o art. 68 do Decreto 93.872/86 destaca que:

*A inscrição de despesas com Restos a Pagar será automática, no encerramento do exercício financeiro de emissão da Nota de Empenho, desde que satisfaça as condições estabelecidas neste Decreto, e terá validade até 31 de dezembro do ano subsequente.*

Dessa forma, a emenda de origem parlamentar que atender os requisitos supramencionados devem ser inseridos como restos a pagar.

Vale observar que as emendas orçamentárias, nos termos da Emenda Constitucional n.º 82/2018 da Constituição do Estado de Mato Grosso, garante a obrigatoriedade da execução da programação incluída na Lei Orçamentária Anual resultante de emendas, razão pela qual ela pode ser **acatada**.

A Emenda n.º 42 consiste especificamente em alterar o art. 32, determinando que a reserva de contingência será constituída no limite máximo a 1% (um por cento) da receita corrente, enquanto a redação original determinava que a reserva de contingência, na lei orçamentária, irá corresponder a no mínimo a 0,5% (zero virgula cinco por cento) da receita corrente líquida.

A Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000, ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal determinou que o montante e a forma de





ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



utilização da reserva de contingência será definida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem contudo estabelecer um percentual específico, conforme se verifica no inciso III, do art. 5º da lei. Vejamos:

*Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:*

(...)

*III - conterà reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:*

Assim, considerando que a matéria possui pertinência temática e que o parlamento possui competência para apresentar emendas as leis de orçamento a emenda pode ser **acatada**.

A Emenda n.º 43 versa sobre a permissão para alteração das prioridades na Lei orçamentária de 2020, ocorre que as metas e prioridades devem ser estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO, conforme determina o § 2º do art. 162 da Constituição do Estado de Mato Grosso

As matérias tratadas na Lei Orçamentária Anual encontram estabelecidas de forma expressa no § 5º do art. 165. Vejamos:

*§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:*

*I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;*

*II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;*

*III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.*

Além disso, a Carta Magna no § 8º do art. 165 veda expressamente “dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.” Logo, a proposição encontra impedimento constitucionais, razão pela qual deve ser **rejeitada**.

A Emenda n.º 44 promove alteração no art. 32, tal como a emenda de n.º 42, modificando o percentual a ser constituído como reserva de contingência de 0,5% para 1%, ocorre que além disso, a emenda ora em análise acrescentou no texto que “0,5% (zero vírgula cinco por cento) deverá ser reservado como fonte de recursos para atender as despesas obrigatórias de caráter continuado e as renúncias de receitas, em rubrica própria, sob a denominação “Recursos para Compensação de Projetos de Lei de Iniciativa Parlamentar.” Conflitando com o que dispõe no art. 5º, inciso III, alínea “b” da Lei

20





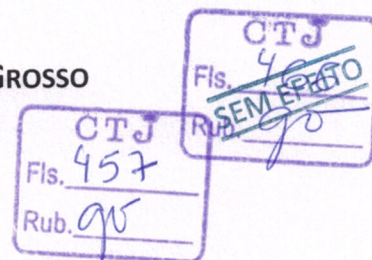
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – que determina a destinação dos recursos da reserva de contingência para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Além disso, o art. 91 do Decreto-lei n.º 200, de 1967 permite ainda a utilização de recursos previstos na Reserva de Contingência para cobrir a abertura de créditos adicionais, quando as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento. Razão pela qual a emenda deve ser **rejeitada**.

A Emenda n.º 45 remete às alterações pela emenda 44 (Recursos para Compensação de Projetos de Lei de Iniciativa Parlamentar”, constituída nos termos do caput deste artigo), a mesma resta prejudicada, em vista da sua não aprovação.

Por outro lado, não resta claro qual critério será aferido para análise pela Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária - CFAEO das “proposições adequadas”, razão pela qual ela deve ser **rejeitada**.

A Emenda n.º 46 insere no rol do art. 6º do Projeto de Lei como orientação para a elaboração da Lei Orçamentária o atendimento aos programas e projetos de interesse social, especialmente os habitacionais, saneamento básico, desenvolvimento da infraestrutura urbana e rural e os voltados para a implementação de políticas agroambientais e de regularização fundiária, Ocorre que a emenda n.º 21 que versa sobre a mesma matéria foi acatada por esta Comissão, restando assim prejudicada a emenda. Razão pela qual ela deve ser **rejeitada**.

A Emenda n.º 47 versa sobre acréscimo ao parágrafo único do art. 14 da proposição, versando sobre a publicidade e transparência de relatórios que demonstrem a execução orçamentária das Emendas Parlamentares do respectivo exercício financeiro, em consonância com o princípio constitucional da publicidade e da transparência. Razão pela qual ela pode ser **acatada**.

A Emenda n.º 48 versa sobre a instituição e operacionalização de linha de crédito específica ao atendimento de programas e projetos de interesse social, o parlamentar atende o art. 314 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e encontra-se em consonância com o artigo 162, § 2º, da Constituição do Estado de Mato Grosso, razão pela qual ela pode ser **acatada**.

A Emenda n.º 49 promove alterações no parágrafo único e acrescenta os §§ 2º e no art. 40 do projeto de Lei, ocorre que a Emenda n.º 29 já dispõe sobre alteração no referido artigo, restando assim prejudicada a presente Emenda. Razão pela qual ela deve ser **rejeitada**.

A Emenda de n.º 50 versa sobre a participação efetiva dos Parlamentares e da população em geral na elaboração da Lei Orçamentária de 2020, tal como já ocorre, pois ao parlamento é conferida a prerrogativa de participar ativamente na elaboração das Leis Orçamentárias, bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal já consagra no art. 48, § 1º, inciso I, o incentivo por meio de audiências públicas e instrumentos correlatos, como os meios disponibilizados pela internet.

Assim, considerando que no ordenamento jurídico já existe disposição referente ao tema e o que determina o art. art. 18, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 06 de 27 de dezembro de





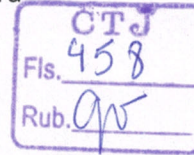
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



1990, que nos ensina sobre o Processo Legislativo, a elaboração, a redação e a consolidação das leis, visto que não há inovação no ordenamento jurídico, razão pela qual ela deve ser **rejeitada**.

A Emenda n.º 51 acrescenta o art. 58-A a proposta versando sobre o direcionamento de recursos próprios ou de terceiros “*abrangendo pessoa natural, microempreendedor individual, microempresas, empresas de pequeno e médio porte, agroindústrias familiares de pequeno porte, individuais e coletivas, agroturismo, microprodutor primário e outras entidades*”

Ocorre que o art. 58 da proposta já dispõe em seus incisos, como por exemplo o inciso IV que versa sobre o financiamento aos empreendedores:

*Art. 58 (...)*

*(...)*

*IV – financiamentos de empreendedores enquadrados nas formas: individuais, micros, pequenas e médias empresas atuantes em amplos setores da economia estadual, de modo ambiental e socialmente responsável;*

Dessa forma, considerando que a proposição original já contempla a diretriz apresentada pela emenda, ela encontra-se prejudicada. Razão pela qual deve ser **rejeitada**.

As Emendas de n.ºs 52, 53 54 e 55 versam sobre transferências voluntárias de recursos do Estado para os Municípios, a proposta atua em consonância com os ditames da Lei Complementar 1012000 que trata da matéria, além disso, a proposta encontra pertinência com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A Lei Complementar nº 101/2000 em seu art. 25 define as transferências voluntárias nos seguintes termos:

*Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.*

*§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:*

*IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:*

*a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;*

Portanto, considerando que não vislumbramos impedimentos legais e constitucionais, as emendas podem ser **acatadas**.





## ESTADO DE MATO GROSSO

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A Emenda n.º 56 modifica o Parágrafo único do Art. 63 visando incluir na exceção da vedação apresentada as associações de pequenos produtores rurais e casas de tratamentos químicos, ocorre que ao incluir a associação de produtores rurais a emenda acaba por contrariar as disposições do art. 12, §§ 2º e 3º, I, e art. 16 da Lei 4320 de 17 de março de 1964, que determina que as Subvenções Sociais destinam-se a atender as despesas de custeio de entidades privadas, sem finalidades lucrativas, de caráter assistencial, médica, educacional e/ou cultural, estando excluída a associação de pequenos produtores rurais. Razão pela qual a emenda deve ser **rejeitada**.

A Emenda n.º 57 retira do texto do art. 46 o texto “bem como as normas legais estaduais vigentes no decorrer do exercício a que se refere, em especial, a Lei 10.819 de 28 de janeiro de 2019 e a Lei Complementar n.º 614 de 05 de fevereiro de 2019.” Sob a justificativa de que essas normas padecem do vício de inconstitucionalidade por afrontar o inciso X do art. 37.

É fato que essas normas são objetos de Ação Direta de Inconstitucionalidade em tramitação no Supremo Tribunal Federal - ADI 6.100/MT – ocorre que até a presente data não há manifestação do STF dispendo a respeito da inconstitucionalidade das leis, gozando as normas de presunção de constitucionalidade. Razão pela qual a emenda deve ser **rejeitada**.

A Emenda n.º 58 visa modificar o art. 45 da proposição retirando do texto a referência a disposição dos incisos I e II do § 1º do art. 51 e as condições estabelecidas nos arts. 54 e 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com fundamento de que tais dispositivos ofendem o art. 37. Inciso II, da Constituição Federal.

Ocorre que, tal como apontado na fundamentação da emenda anterior “até a presente data não há manifestação do STF dispendo a respeito da inconstitucionalidade das leis, gozando as normas de presunção de constitucionalidade.” Razão pela qual a emenda deve ser **rejeitada**.

A Emenda n.º 59 adiciona ao art. 40 os §§1º, 2º e 3º e renumera o parágrafo único, versando sobre as situações que caracterizem impedimentos de ordem técnica quando se tratar de emendas impositivas, ocorre que a emenda de n.º 29 já apresentou alteração a esse artigo, restando assim prejudicada a emenda.

Ademais, a lei estadual n.º 10.587 de 09 de agosto de 2017 já dispõe sobre a regulamentação das emendas parlamentares, tratando sobre as situações de impedimentos e alterações das emendas parlamentares. Razão pela qual a emenda deve ser **rejeitada**.

A Emenda n.º 60 inclui no art. 12 a alínea “o” estabelecendo que as leis orçamentárias devem apresentar o quadro quantitativo de pessoal do Estado discriminado por poder, órgão e entidade a ser adotado no exercício de 2020, destacando a necessidade de admissão, bem como o quantitativo de pessoal efetivo, comissionados e contratos temporários, matéria de extrema relevância visto que o gasto com pessoal no Estado de Mato Grosso alcança hoje o limite máximo. A emenda possui pertinência temática e atende os dispositivos constitucionais e legais, razão pela qual ela pode ser **acatada**.

A Emenda n.º 61 visa a modificação do *caput* do art. 60 de modo a inserir as transferências fundo a fundo no dispositivo, transferências essa que se caracterizam pelo repasse por meio da





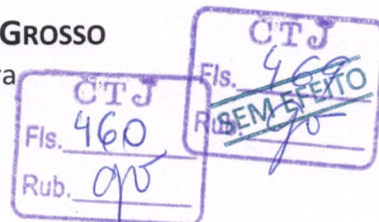
## ESTADO DE MATO GROSSO

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



descentralização de recursos diretamente de fundos do Ente federal para fundos dos Entes estaduais, municipais e do Distrito Federal.

Não vislumbramos questões constitucionais e legais que caracterizem impedimentos a sua aprovação, razão pela qual ela pode ser **acatada**.

A Emenda n.º 62 modifica o título da Seção II do Capítulo IV passando a vigorar da seguinte forma “Das Emendas Parlamentares Individuais” constava “Das Emendas Parlamentares”, Não vislumbramos questões constitucionais e legais que caracterizem impedimento a aprovação. Razão pela qual a emenda pode ser **acatada**.

A Emenda n.º 63 acrescenta ao art. 36 o inciso III da proposta de modo que o Relatório de Ação Governamental que compõe a prestação de contas de governo, entregue pelo Chefe do Poder Executivo à Assembleia Legislativa e ao Tribunal de Contas do Estado contenha o Relatório com a discriminação da renúncia das receitas decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia com detalhamento constando a norma que autorizou, o segmento de atividade econômico contemplado, valor e periodicidade, contemplando assim o princípio da transparência estabelecido no art. 48 da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. Razão pela qual a emenda pode ser **acatada**.

A Emenda n.º 64 visa suprimir os §§ 5º e 6º do art. 35 da proposição, com fundamento no fato de que tais dispositivos violam o art. 165 da Constituição Federal e o art. 4º da Lei Complementar n.º 101/2000.

Ocorre que, tal como apontado na fundamentação da emenda anterior até a presente data não há manifestação do STF dispendo a respeito da matéria, visto que a Lei Complementar n.º 614 de 05 de fevereiro de 2019, goza de presunção de constitucionalidade.

Por outro lado, a disposição constante nos §§ 5º e 6º visam prestigiar ao princípio do equilíbrio orçamentário, regra matriz do orçamento público, razão pela qual a emenda deve ser **rejeitada**.

A Emenda n.º 65 versa sobre a supressão da alínea “f” do inciso II, do art. 38, tratando da possibilidade de anulação de despesas relativas a reserva de contingência na Lei Orçamentária, ocorre que o recurso alocado como reserva de contingência visa atender o estabelecido pelo artigo 5º, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal - que assim dispõe:

*Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:*

*III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:*

*a) (VETADO)*





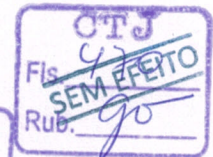
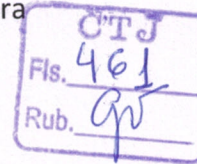
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



b) *atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.*

Razão pela qual os seus recursos não podem ser alocadas em emendas, devendo por isso ser **rejeitada**.

A Emenda n.º 66 visa alterar o art. 32 que versa sobre o percentual da reserva de contingência. Ocorre que a emenda encontra-se prejudicada em função da aprovação da emenda n.º 42 que trata sobre a mesma matéria, razão pela qual ela deve ser **rejeitada**.

A Emenda n.º 67 visa modificar o *caput* do art. 20, acrescentado que o orçamento do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas, da Procuradoria Geral de Justiça e da Defensoria Pública, para 2020 serão reajustados no **máximo** pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou se outro índice que vier a substituí-lo, para o período de doze meses, encerrando em junho do exercício anterior a que se refere à lei orçamentária.

A proposta possui pertinência temática e atua em consonância com a EC 81/2017 que instituiu o Regime de Recuperação Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Estado de Mato Grosso, vigorando até o exercício de 2022. Razão pela qual ela pode ser **acatada**.

A Emenda n.º 68 acrescenta os incisos VIII, IX e X ao Parágrafo Único do art. 14 do projeto de lei atuando em consonância com o princípio da transparência e da publicidade dos atos governamentais, bem como com o propósito estabelecido no *caput* do artigo, que dispõe que “a execução da lei orçamentária de 2019 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações”.

Ademais, a Lei Complementar n.º 101/2000 no art. 48, II c/c o art. 48-A, I determina que as informações serão disponibilizadas em tempo real a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações a despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado. Razão pela qual a emenda pode ser **acatada**.

A Emenda n.º 69 modifica o inciso V do Parágrafo Único do art. 14 do projeto de Lei de modo a deixar claro que a publicação do relatório resumido pelo Poder Executivo deverá ser **bimestral**, tal como determina a Constituição Federal no art. 165, § 3º. Razão pela qual a emenda pode ser **acatada**.

A Emenda n.º 70 promove modificação no *caput* do parágrafo único determinando que a divulgação pelo Poder Executivo será na Imprensa Oficial do Estado e no Portal Eletrônico, enquanto que a redação original estabelece que a divulgação pelo Poder Executivo deve ser apenas via *internet*.





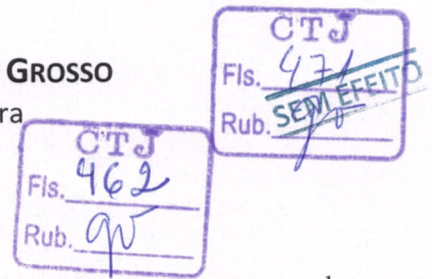
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Com a divulgação via diário oficial eletrônico as informações se revestem de uma oficialidade mais efetiva, permanecendo o registro arquivado, bem como gozando de autenticidade, integridade e validade jurídica visto que o diário oficial possui certificado digital, conforme dispõe o art. 2º, § 1º do Decreto n.º 1.194, de 03 de março de 2008, que instituiu o Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso. Razão pela qual ela pode ser **acatada**.

A Emenda n.º 71 adiciona o inciso VII ao art. 13 do projeto de lei de modo a estabelecer que as renúncias de receitas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeiras deverão ser detalhados, em consonância com o disposto na Constituição Federal, no artigo 165, § 6º, que determina que o “projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia”, proclamando a aplicação do princípio da transparência das contas governamentais. Razão pela qual a emenda pode ser **acatada**.

A Emenda n.º 72 dispõe que o projeto de lei orçamentária de 2020 deverá vir acompanhada da memória de cálculo para a provisão das emendas parlamentares, não encontramos impedimentos constitucionais, razão pela qual ela pode ser **acatada**.

As Emendas n.ºs 73, 83 e 98 acrescentam os incisos VI e VI-A ao Parágrafo único do art. 58 do projeto de lei, com a finalidade de que a DESENVOLVE-MT possa conceder incentivo, empréstimos e financiamentos para programas e projetos que visem a expansão da produção de energia solar fotovoltaica e/ou aeólica, ou ainda o incentivo a adoção e investimento em micro e mini geração distribuída de energias de fontes renováveis, matérias que carecem uma análise conjunta da Comissão de Mérito, razão pela qual elas devem ser **acatadas**.

A Emenda n.º 74 acrescenta inciso ao Parágrafo único do art. 58 do projeto de lei, incisos esses que atuam em consonância com a finalidade da Agência de Fomento do Estado de Mato Grosso S/A - que nos termos do art. 2º possui por objetivo social contribuir para a aceleração do desenvolvimento sustentável do Estado, estimulando a realização de investimentos, a criação de emprego e renda, a modernização das estruturas produtivas, o aumento da competitividade estadual e a redução das desigualdades sociais e regionais. Razão pela qual ela pode ser **acatada**.

A Emenda n.º 75 visa a criação do Comitê de Integridade e *Compliance* da Administração Pública com ligação a Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária da Assembleia Legislativa, matéria que versa sobre a criação de órgão, contrariando assim o disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal, que determina que as Leis de Diretrizes Orçamentárias estabelecerá as metas e prioridades para o ano seguinte, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Assim, considerando que a criação de um Comitê se assemelha a criação de órgão entendemos que a emenda deve ser **rejeitada**.





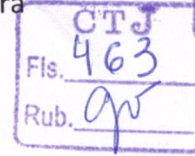
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



As Emendas de n.ºs 76, 77, 78 e 79 visam acrescentar dispositivos ao projeto de modo a tornar obrigatório a inserção por parte do Poder Executivo na Lei de Orçamento recursos para atender respectivamente:

- *Auxílio Fardamento, previsto no art. 129 da Lei Complementar n.º 555/2014;*
- *Adicional por Serviço Noturno, previstos nos § 1º e § 2º do artigo n.º 92 da Lei Complementar 555 de 29 de dezembro de 2014;*
- *Curso de Formação e Capacitação Continuada para Policiais e Bombeiros Militares; previsto nos incisos IX, X e XI da Lei n.º 10.076/2014 c/c com a Lei n.º 408/2010;*
- *Curso de Formação e Capacitação Continuada para Oficiais e Praças da Polícia e dos Bombeiros Militares, previstos nos incisos I e IV do artigo 30 da lei 10.076 de 31 de Março de 2014 e no incisos III e XII do artigo 10 da Lei n.º 408 de 01 de julho de 2010.*

Ocorre que a alocação de recursos, finalidade da proposta é matéria de LOA - Lei Orçamentaria Anual, onde a Constituição Federal concede a prerrogativa ao parlamentar de fazer o remanejamento, alocando recursos para as despesas que considerar necessária.

A Lei de Diretrizes é um instrumento que possui a finalidade precípua de orientar a elaboração da Lei Orçamentaria, estabelecerá as metas e prioridades para o ano seguinte, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento, conforme determina o art. 165, § 2º da Constituição Federal.

Por outro lado, da leitura das leis apontadas na justificativa pelo parlamentar é possível inferir que tal obrigatoriedade já existe, cabendo ao parlamento cobrar do Poder Executivo a sua fiel execução. Razão pela qual a emenda deve ser **rejeitada**.

A Emenda n.º 80 acresce o parágrafo único no art. 44 suspendendo na totalidade qualquer transferência de despesas primárias correntes entre o Poder Executivo e Poder Legislativo no exercício financeiro de 2020. Referida emenda resta prejudicada em razão da apresentação da emenda n.º 111, a qual confere uma redação mais adequada ao texto do dispositivo que se objetiva acrescentar na propositura. Assim, a emenda n.º 80 deve ser **rejeitada**.

A Emenda n.º 81 acrescenta o inciso VIII ao art. 14, ocorre que a emenda n.º 68 já tratou de matéria semelhante, restando assim a emenda prejudicada. Razão pela qual ela deve ser **rejeitada**.

A Emenda n.º 82 promove alteração no art. 3º da proposição e, segundo justificativa possui a finalidade de trazer mais clareza ao texto, ocorre que tal disposição já consta da Constituição do Estado de Mato Grosso, que em seu § 9º do art. 164, já dispõe sobre a matéria.

Assim, considerando a força normativa da Constituição Estadual sobre as normas infralegais, bem como, o que determina o art. art. 18, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 06 de 27 de dezembro de 1990, que nos ensina sobre o Processo Legislativo, a elaboração, a redação e a consolidação das leis, visto que não há inovação no ordenamento jurídico, pois a CEMT já trata da matéria. Razão pela qual ela deve ser **rejeitada**.





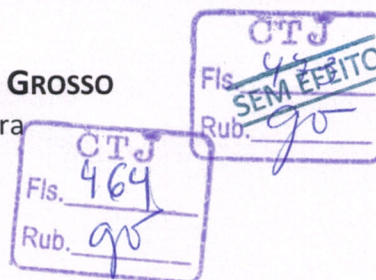
**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A Emenda n.º 84 visa a inclusão como diretriz da Agência de fomento para que ela possa conceder empréstimos e financiamentos as empresas que contratem pessoas com deficiência em proporção superior à exigida no art. 93 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que estipula o percentual de 2% a 5% a depender do tamanho da empresa.

A emenda encontra-se em consonância com os ditames constitucionais e legais que conferem tratamento diferenciado aos portadores de deficiência, conferindo-lhes uma maior proteção, constituindo ainda um dever do Estado nos termos do art. 227, inciso II, da Carta Magna. Razão pela qual ela pode ser **acatada**.

As Emendas n.ºs 85 e 86 acrescentam incisos ao art. 64 da proposta determinando que as transferência de recursos a título de auxílios, sejam assim direcionadas:

*às atividades de extrativismo, manejo de florestas de baixo impacto, sistemas agroecológicos, pesca, aquicultura e agricultura de pequeno porte, realizadas por agricultores familiares, e constituídas sob a forma de associações e cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social;*

*a atividades de coleta e processamento de material reciclável, e constituídas sob a forma de associações ou cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social.*

As emendas aperfeiçoam a matéria e possui pertinência temática. Razão pela qual elas podem ser **acatadas**.

A Emenda n.º 87 visa modificar o *caput* do art. 46 da proposição, que versa sobre a revisão geral anual dos servidores e empregados públicos civis e militares do Estado de Mato Grosso, ocorre que, a emenda de n.º 57 já promoveu modificações no artigo, restando prejudicada a emenda. Razão pela qual ela deve ser **rejeitada**.

A Emenda n.º 88 acrescenta dispositivo ao art. 20 da proposição enfatizando que a alocação de recursos na Lei Orçamentária na área de educação deverá buscar a implementação das metas previstas no Plano Nacional de Educação. A emenda possui pertinência temática e encontra-se amparada pelas normas constitucionais e legais, razão pela qual pode ser **acatada**.

A Emenda n.º 89 acrescenta o § 2º ao art. 46 estabelecendo que o Poder Executivo deverá adotar medidas compensatórias e suficientes de modo a garantir o efetivo pagamento em cota única da Revisão Geral Anual, em consonância com o art. 37 inciso X da Carta Magna, que assegura a revisão geral anual sempre na mesma data e sem distinção de índices.

*Art. 37 (...)*

*(...)*

*X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a*





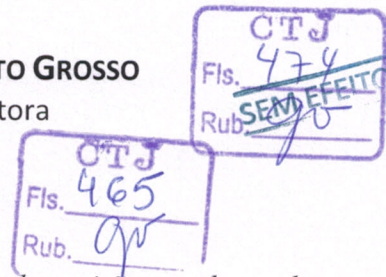
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;*

A emenda possui pertinência temática e encontra-se amparada pelas normas constitucionais e legais, razão pela qual pode ser **acatada**

A Emenda n.º 90 versa sobre diretrizes sobre a destinação de recursos para a áreas de saúde e educação na Lei orçamentária de 2020, ocorre que em relação ao recurso para a área de saúde a emenda n.º 38 já tratou da matéria, restando assim prejudicada a emenda, no tocante a destinação de recursos para a saúde.

Com relação aos recursos destinados à educação a emenda dispõe que será o valor aprovado na Lei orçamentária de 2019 corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo o IPCA, colidindo assim com o dispositivo da Constituição do Estado de Mato Grosso que estabelece que a cada ano a partir do exercício financeiro de 2016 o Estado acrescentará um mínimo de 0,5% (cinco por cento) até atingir o limite de 35% (trinta e cinco por cento).

*Art. 245 O Estado aplicará anualmente o percentual estabelecido pelo Art. 212 da Constituição Federal, da receita resultante de impostos, inclusive a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento de educação escolar, devendo alcançar os 35% (trinta e cinco por cento) nos termos do inciso III.*

(...)

*III - a fim de atingir o percentual de 35%, o Estado acrescentará anualmente um mínimo de 0,5% nos exercícios financeiros de 2016 até 2035.*

Assim, considerando que a emenda estabelece os recursos a serem destinados para a educação contraria ao disposto da Constituição do Estado de Mato Grosso, padecendo assim do vício de inconstitucionalidade. Razão pela qual a emenda deve ser **rejeitada**.

A Emenda n.º 91 versa também sobre a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, restando prejudicada em função da Emenda n.º 38 que trata sobre o mesmo tema. Além disso, a emenda remete ao art.20-B, acrescentado pela emenda n.º 90, rejeitada por esta comissão em razão da inconstitucionalidade apontada. Razão pela qual a emenda deve ser **rejeitada**.

A Emenda n.º 92 acrescenta o art. 58-B estabelecendo que a Agencia de Fomento de Mato Grosso S/A – Desenvolve MT possa aplicar recursos no Território do Estado ou excepcionalmente, nos Estados limítrofes, quando houver interesse comum, tal como dispõe a Resolução n.º 2828 de 30 de março de 2001, do Banco Central do Brasil. A matéria possui pertinência temática e não encontramos impedimentos constitucionais, razão pela qual ela pode ser **acatada**.

A Emenda n.º 93 conforme justificativa possui a finalidade de excluir dos projetos em andamento, os projetos paralisados em virtude de decisão do Tribunal de Contas do Estado – TCE e do Tribunal de Contas da União, de modo que tais projetos não sejam contemplados com recursos orçamentários.





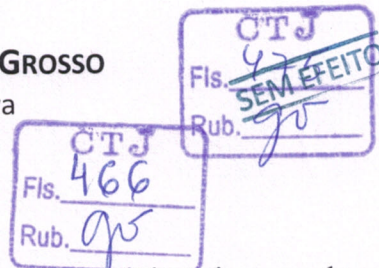
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Ocorre que tal disposição contraria o princípio da continuidade administrativa que decorre do princípio basilar da indisponibilidade do interesse público.

Cumpre informar ainda que conforme noticiado pelo Supremo Tribunal Federal o Judiciário e Legislativo trabalham para destravar obras paradas, utilizando instrumentos como negociação, mediação, conciliação. Vejamos:

*No âmbito do Judiciário, pretendemos contribuir com a proposição de ações para o destravamento das grandes obras. Com o apoio dos tribunais de contas, nosso objetivo é que magistrados e tribunais concentrem seus esforços para que, por meio da negociação, conciliação ou mediação, sejam encontradas rapidamente soluções em processos que envolvam obras paralisadas. Em último caso, haverá empenho para que essas ações sejam julgadas dentro das metas que serão estabelecidas pelo CNJ.<sup>1</sup>*

Merece destaque ainda a fala do secretário especial de Relações Institucionais da Presidência da República (Segov), Bruno Santos Abreu Caligaris, com relação a questão orçamentária.

*A questão orçamentária também foi destacada pelo secretário especial de Relações Institucionais da Presidência da República (Segov), Bruno Santos Abreu Caligaris. Ele disse que os parlamentares podem ter conhecimento das obras paradas e indicar emendas para que haja recursos para concluí-las, em vez de indicar emendas para novas obras.*

Logo, considerando que a emenda pode contrariar o princípio da continuidade, regra matriz dos projetos a emenda deve ser **rejeitada**.

A Emenda n.º 94 acrescenta o inciso III ao art. 17 determinando que os investimentos com duração superior a um exercício financeiro somente serão contemplados quando previstos no Plano Plurianual ou autorizada sua inclusão mediante lei. Ocorre que tal disposição consta no rol das vedações do art. 167, § 1º da Constituição Federal, determinando que a inclusão sem atendimento ao dispositivo legal incide em crime de responsabilidade.

Além disso, a própria Lei Complementar n.º 101/2000 a Lei de Responsabilidade Fiscal já trata da matéria no § 5º do art. 5º, logo, considerando a força normativa da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal e que a emenda apresentada não constitui uma inovação no ordenamento jurídico, assim, considerando que a emenda é acessória ao principal (projeto de lei) ela encontra-se subordinada ao requisito exigido pelo art. 18 da Lei Complementar Estadual n.º 06 de 27 de dezembro de 1990, que determina que a elaboração da lei deve ter o propósito de introduzir normas para regular uma situação nova ou para suprir lacuna na ordem legal, o que não é o caso. Razão pela qual a emenda deve ser **rejeitada**.

A Emenda n.º 95 versa sobre a apresentação de emendas legislativas ao Anexo de Metas e Prioridades no Plano Plurianual para o período de 2020/2023, ocorre que tal disposição contraria o

<sup>1</sup>BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Judiciário e Legislativo trabalham para destravar obras paradas, diz Toffoli, disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=415642>, acesso em 13/08/2019.





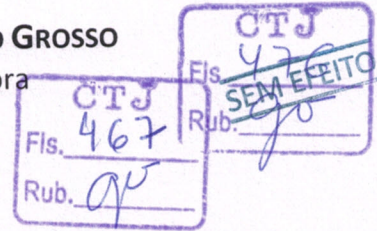
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



objetivo da Lei de Diretrizes Orçamentárias disposto no art. 162, § 2º da Constituição do Estado de Mato Grosso que dispõe quais temas serão deliberados na Lei, qual seja: *metas e prioridades da Administração Pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá, justificadamente, sobre alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.*

Por outro lado, o inciso II da Emenda prevê ainda que as metas prioridades da administração pública poderá ser alterada na Lei Orçamentária de 2020, contrariando também o art. 162, § 7º da CEMT que assim determina: *A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei federal.*

Assim, a emenda contraria disposição da Constituição do Estado de Mato Grosso, incidindo em vício de inconstitucionalidade. Razão pela qual a emenda deve ser **rejeitada**.

A Emenda n.º 96 acrescenta inciso ao art. 58 do projeto de lei, inciso esses que atua em consonância com a finalidade da Agência de Fomento do Estado de Mato Grosso S/A - que nos termos do art. 2º possui por objetivo social contribuir para a aceleração do desenvolvimento sustentável do Estado, estimulando a criação de emprego e renda, bem como a redução das desigualdades sociais e regionais.

Segundo matéria publicada pelo Sebrae sobre os desafios das mulheres empreendedoras, uma das dificuldades das mulheres para o empreendedorismo feminino é a desigualdade do investimento por parte das instituições financeiras.

*Nos últimos anos, o número de mulheres que começaram a empreender cresceu muito, tanto no Brasil como em outros países. Atualmente, cerca de 30% (link em inglês) de todos os negócios privados do mundo são operados ou têm como idealizador uma mulher. Esse dado seria promissor, se não fosse por um fato: apenas uma pequena parcela dessas organizações consegue ser considerada de alto impacto.*

*Nos Estados Unidos, por exemplo, apenas 2% (link em inglês) das empresas lideradas por mulheres geram mais de US\$1 milhão em receitas anuais. E um estudo com empresas norte-americanas conseguiu identificar uma das causas: investimento desigual por parte de instituições financeiras<sup>2</sup>.*

Dessa forma, considerando que a Constituição Federal estatui o princípio da Igualdade como norma irradiante sobre todas as outras e, conforme ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello o princípio da igualdade, é norma voltada tanto para o aplicador da lei, quanto para o próprio legislador. Vejamos:

<sup>2</sup> SEBRAE, Disponível em: <http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/os-desafios-da-mulher-empreendedora,e74ab85844cb5510VgnVCM1000004c00210aRCRD,acesso> em 16/08/2019.





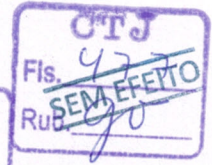
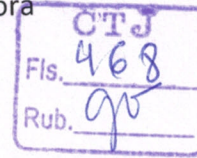
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*“Assim, não poderá subsistir qualquer dúvida quanto ao destinatário da cláusula constitucional da igualdade perante a lei. O seu destinatário é, precisamente, o legislador e, em consequência a legislação; por mais discricionários que possam ser os critérios da política legislativa, encontra no princípio da igualdade a primeira e mais fundamental de suas limitações.”<sup>3</sup>”*

Além disso, o Nobre Doutrinador nos ensina que para se estabelecer um tratamento isonômico devem estar presentes 3 critérios quais sejam: análise do elemento diferenciador; justificção lógica e racional que autoriza tal diferenciação e se tal justificativa está em consonância com os ditames descritos na Constituição Federal. Uma vez cumpridos esses elementos estará se estabelecendo uma igualdade material, substancial. Razão pela qual ela pode ser **acatada**.

As Emendas de n.ºs 97 e 99 acrescentam incisos ao parágrafo único do art. 58 do projeto de lei, incisos esses que atuam em consonância com a finalidade da Agência de Fomento do Estado de Mato Grosso S/A - que nos termos do art. 2º da Lei Complementar Estadual n.º 140 de 16 de dezembro de 2003 - possui por objetivo social contribuir para a aceleração do desenvolvimento sustentável do Estado, estimulando a criação de emprego e renda, bem como a redução das desigualdades sociais e regionais. Razão pela qual elas podem ser **acatadas**.

A Emenda de n.º 100 modifica o inciso III do art. 6º acrescentando como orientação para elaboração do projeto da Lei orçamentária de 2020 a observância na elaboração dos programas para a eficácia, efetividade e transparência em consonância com os princípios constitucionais da Eficiência e da Transparência. Razão pela qual a emenda pode ser **acatada**.

A Emenda n.º 101 visa a inclusão no total de emendas parlamentares individuais para cada deputado o valor correspondente a economia de verbas disponíveis e não utilizadas por seu gabinete parlamentar no exercício do seu mandato.

Ocorre que as emendas parlamentares individuais atendem ao mandamento constitucional do § 15º do art. 164 da Constituição do Estado de Mato Grosso, que define o valor limite de 1% (um por cento) da receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior. Vejamos:

*Art. 164 (...)*

*(...)*

*§ 15 As emendas parlamentares ao Projeto de Lei Orçamentária, de execução obrigatória, serão aprovadas no limite de 1,0% (um por cento) da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior.*

Assim, a emenda contraria disposição da Constituição do Estado de Mato Grosso, incidindo em vício de inconstitucionalidade. Razão pela qual a emenda deve ser **rejeitada**.

<sup>3</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**: Fator de diferenciação elencados pela lei. São Paulo: Malheiros, 2002, p.9.





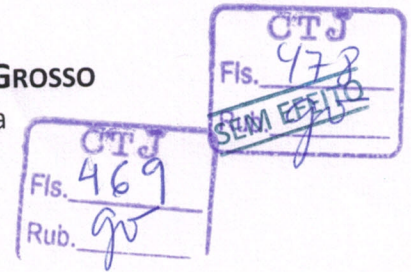
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A Emenda n.º 102 visa aprimorar a técnica legislativa do art. 17 da proposição em consonância com os mandamentos constitucionais, legais e regimentais, razão pela qual ela pode ser **acatada**.

A Emenda n.º 103 versa sobre a modificação da forma como deve ser calculado o orçamento do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas, da Procuradoria Geral de Justiça e da Defensoria Pública para o exercício financeiro de 2020.

Ocorre que o Estado de Mato Grosso instituiu por meio da Emenda Constitucional n.º 81/2017 que alterou o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e instituiu o Regime de Recuperação Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, que vigorará por cinco exercícios financeiros, a partir do exercício de 2018, onde define as regras a serem aplicadas e em seu art. 51, inciso II, define como índice de correção o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, tal como dispõe a proposta original, logo a emenda em análise incide em inconstitucionalidade. Razão pela qual ela deve ser **rejeitada**.

A Emenda n.º 104 contraria disposição do art. 3º, inciso I e o art. 19 da Lei Complementar 06/1990 constituindo uma falha na redação da emenda, porém, posteriormente o autor em conjunto com o Deputado Dilmar Dal Bosco apresentaram a Emenda de n.º 110, que sanou a impropriedade, restando está prejudicada. Razão pela qual ela deve ser **rejeitada**.

A Emenda n.º 105 acrescenta inciso ao Parágrafo único do art. 14, versando sobre a divulgação na *internet* do “demonstrativo, atualizado mensalmente, dos contratos de operação de crédito firmados pelo Estado, discriminando a unidade orçamentária, a instituição financeira, o objeto, o valor, os prazos, juros, amortização, encargos, carência, forma de pagamento e garantia;” ocorre que tal disposição já encontra-se contemplada pela emenda de n.º 68, acatada por esta comissão, restando assim prejudicada. Razão pela qual ela deve ser **rejeitada**.

A Emendas n.º 106 versa sobre acréscimo ao parágrafo único do art. 14 da proposição, tratando sobre a divulgação de relatórios que demonstrem a execução orçamentária das Emendas Parlamentares do respectivo exercício financeiro, Ocorre que a emenda n.º 47 já contempla tal disposição, sendo acatada por esta comissão, restando assim prejudicada. Razão pela qual ela deve ser **rejeitada**.

A Emenda n.º 107 acrescenta inciso ao art. 58, estabelecendo como diretriz a Agência de Fomento de Mato Grosso S/A – DESENVOLVE MT, na concessão de empréstimos e financiamentos a instituição e operacionalização de fundo de aval destinado ao atendimento das operações urbanas executadas no âmbito dos programas de interesse social, nos termos do definido pelo artigo 314 da Constituição Estadual.

A matéria possui pertinência temática e encontra-se em consonância com as normas constitucionais, razão pela qual ela pode ser **acatada**.

As Emendas n.ºs 108 e 109 acrescentam diretrizes ao art. 58, diretrizes essa que não incidem em ilegalidade ou inconstitucionalidade, porém, merecem uma análise apurada da Comissão de Fiscalização e Controle da Execução Orçamentária quanto a conveniência e oportunidade. Razão pela qual elas podem ser **acatadas**.





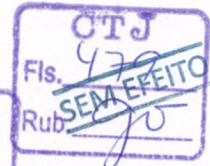
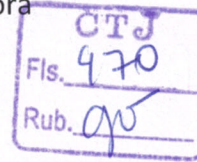
## ESTADO DE MATO GROSSO

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A Emenda n.º 110 versa sobre o orçamento da Defensoria Pública para o ano de 2020, consignando a respeito de suplementação, caso seja necessário, para o atendimento ao disposto no § 1º do art. 98 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT – da Constituição Federal que determinou pela EC 80/2014 um prazo de 8 (oito) anos aos Estados para que todas as unidades jurisdicionais contem com defensores públicos.

A Emenda n.º 111 acresce o Parágrafo único no art. 44 suspendendo na totalidade qualquer transferência de despesas primárias correntes do Poder Executivo para o Poder Legislativo no exercício financeiro de 2.020. Tal medida encontra amparo no princípio da razoabilidade visto que a Emenda Constitucional Estadual n.º 81 instituiu o Regime de Recuperação Fiscal – RRF no Estado de Mato Grosso, no art. 51 estabeleceu que na vigência do regime o orçamento para as despesas primárias correntes do Poder Legislativo para o exercício de 2020 será limitado, sendo o orçamento do exercício corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou de outro índice que vier a substituí-lo.

Logo, considerando que não haverá aumento no orçamento para fazer frente as despesas primárias correntes no exercício de 2020, apenas correção, se mostra razoável que não haja aumento das despesas. Razão pela qual a emenda deve ser **acatada**.

A Emenda n.º 112 objetiva alterar o inciso X do artigo 58 que trata das diretrizes da Agência de Fomento de Mato Grosso S/A – DESENVOLVE MT, prevendo a inclusão de start-up's, aprimorando a propositura, razão pela qual pode ser **acatada**. Além disso, está em consonância com a Política Estadual de Estímulo, Incentivo e Promoção ao Desenvolvimento Local de Startups, instituída pela Lei n.º 10.690/2018.

A Emenda n.º 113 apresentada pelas Lideranças Partidárias possui a finalidade de modificar o Adendo da Renúncia Fiscal, o item I – Demonstrativo das Metas Anuais, do Anexo I – Metas Fiscais, o item II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior do Anexo I – Metas Fiscais, o item III – Demonstrativo das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores, do Anexo I – Metas Fiscais, o item VIII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, do Anexo I – Metas Fiscais e o item IX – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, do Anexo I – Metas Fiscais.

Referidas alterações decorreram da recente aprovação e sanção da Lei Complementar n.º 631, de 31 de julho de 2019, que dispõe sobre a remissão e anistia de créditos tributários, relativos ao ICMS e sobre a reinstauração e revogação de benefícios fiscais, nos termos da Lei Complementar Federal n.º 160, de 7 de agosto de 2017 e do Convênio ICMS 190/2017, nas hipóteses e condições que especifica, bem como sobre alterações de benefícios fiscais relativos ao ICMS; altera as Leis n.º 7.098, de 30 de dezembro de 1998, e n.º 7.958, de 25 de setembro de 2003, e as Leis Complementares n.º 132, de 22 de julho de 2003, e n.º 614, de 5 de fevereiro de 2019, e dá outras providências. Dessa forma, referidas emenda deve ser **acatada**, pois aperfeiçoam a propositura.

Pode se inferir da análise das modificações apresentada que ela ocasiona aumento na previsão de despesa e receita e, conseqüentemente mudanças nas metas anuais e na avaliação do seu cumprimento, além disso, houve modificações no montante previsto de renúncia de receita.





ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Fls. 480  
RUB. SEM EFEITO

CTJ  
Fls. 471  
Rub. [assinatura]

Portanto, diante dos fundamentos acima, não vislumbramos questões constitucionais que caracterizam óbices para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 580/2019 – Mensagem n.º 100/2019, de autoria do Poder Executivo, **acatando** as Emendas n.ºs 01, 04, 05, 10, 11, 13, 14, 15, 17, 19, 20, 21, 26, 27, 29, 30, 31, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 47, 48, 52, 53, 54, 55, 60, 61, 62, 63, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 83, 84, 85, 86, 88, 89, 92, 96, 97, 98, 99, 100, 102, 107, 108, 109, 110, 111, 112 e 113 **rejeitando** as Emendas n.ºs 02, 03, 06, 07, 08, 09, 12, 16, 18, 22, 23, 24, 25, 28, 32, 33, 34, 35, 36, 43, 44, 45, 46, 49, 50, 51, 56, 57, 58, 59, 64, 65, 66, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 87, 90, 91, 93, 94, 95, 101, 103, 104, 105 e 106.

Sala das Comissões, em 17 de 09 de 2019.





ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ  
Fls. 472  
SEM EFEITO

CTJ  
Fls. 472  
Rub. 90

IV – Ficha de Votação

Mensagem n.º 100/2019 – Projeto de Lei n.º 580/2019 – Parecer n.º 562/2019
Reunião da Comissão em 17 / 08 / 19
Presidente: Deputado Silveira da Silva
Relator: Deputado OK - Eugênio

Voto Relator

Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 580/2019 – Mensagem n.º 100/2019, de autoria do Poder Executivo, **acatando** as Emendas n.ºs 01, 04, 05, 10, 11, 13, 14, 15, 17, 19, 20, 21, 26, 27, 29, 30, 31, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 47, 48, 52, 53, 54, 55, 60, 61, 62, 63, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 83, 84, 85, 86, 88, 89, 92, 96, 97, 98, 99, 100, 102, 107, 108, 109, 110, 111, 112 e 113 **rejeitando** as Emendas n.ºs 02, 03, 06, 07, 08, 09, 12, 16, 18, 22, 23, 24, 25, 28, 32, 33, 34, 35, 36, 43, 44, 45, 46, 49, 50, 51, 56, 57, 58, 59, 64, 65, 66, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 87, 90, 91, 93, 94, 95, 101, 103, 104, 105 e 106.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	